

Sanepav Construções

Recebido
Francisco
Sabará
07/08/2019
10:54hs

ILMO. SR.
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Prefeitura Municipal de Sabará.

RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO NA FASE DE DOCUMENTAÇÃO

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Sabará
Ref.: Edital de Concorrência Nº 006/19-Processo licitatório no. 1415/19.
"Execução de obras de recapeamento e pavimentação de vias do município".

A SANEPAV – Construções Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 27.187.186\0001-86, com sede na Rua Dona Marcelina, no. 33, Bairro Brasiléia, na cidade de Betim, estado de Minas Gérias, por representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei 8.666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, que o faz declinado os motivos de seu inconformismo no articulado à seguir.

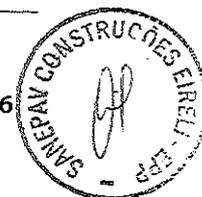
I – DOS FATOS SUBJACENTES

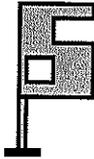
Atendendo à convocação desta instituição para o certame licitacional supra mencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.
Sucede que, após a fase de análise de documentação, foi declarada inabilitada para prosseguimento no certame, sob a alegação de não atender os subitens 8.1.4.2 e 8.1.4.4, na interpretação da presente comissão, no que refere às quantidades compatíveis com o objeto licitado.

SANEPAV CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

CNPJ: 27.127.781/0001-36 - INSC. EST: 002.915603.00-37

Rua Dona Marcelina Lopes nº 33, Loja 01 bairro Brasiléia - Betim/MG - CEP: 32.600-306
email: sanepav.mg@gmail.com





Sanepav Construções

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despidida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sobre comento, merece ser reformada, por que:

1. A inabilitação para a fase de documentação apresentada no certame nos itens acima citados não se enquadra na interpretação correta ora apresentada pela recorrente em função da clareza do edital "...quantidades compatíveis ", observamos para não há menção de quantidades que deveriam ser prevista, ficando somente como referência de quais serviços eram necessários para habilitação ressaltando que o significado da palavra compatível nos assegura tal definição que é : "...passível de coexistir ou conciliar-se, a um tempo, com outro ou outros e ainda, capaz de funcionar conjuntamente; harmonizável ".
2. Observamos que a palavra compatível garante como a harmonia conjunta de realização dos serviços de mesma natureza e não interfere na execução futura e nem tão pouco evidência a incapacidade da SANEPAV Construções Eireli na execução destes serviços que tem feito parte de nossa especialidade na prestação de serviços para diversos órgãos e prefeitura do estado de Minas Gerais.
3. No item 8.1.4.4 evidencia também que "...ter a licitante executado serviços similares de complexidade tecnológica equivalente ou superior aos serviço aqui licitados....", não percebemos a indicação de quantidades mínimas para os licitantes neste edital . Ressaltamos a definição para a palavra equivalente é aquilo que expressa algo que possui igual valor, ou que tem o mesmo sentido. Para os serviços apresentados na documentação de habilitação apresenta o mesmo sentimos

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo em devida conta a recorrente poderia oferecer e executar obras de maior complexidade e superioridade em função do

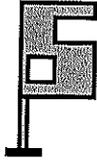
SANEPAV CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

CNPJ: 27.127.781/0001-36 - INSC. EST: 002.915603.00-37

Rua Dona Marcelina Lopes nº 33, Loja 01 bairro Brasiléia – Betim/MG - CEP: 32.600-306

email: sanepav.mg@gmail.com





Sanepav Construções

engenheiro civil pertencente ao quadro técnico que possui e com o seu acervo que poderá comprovar tal afirmação.
Amparada nas razões recursais, requer-se que esta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão.

Betim/MG, 06 de agosto de 2019.



SANEPAV Construções Eireli
Giancarlo Geraldo Guimarães
Diretor

SANEPAV CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

CNPJ: 27.127.781/0001-36 - INSC. EST: 002.915603.00-37

Rua Dona Marcelina Lopes nº 33, Loja 01 bairro Brasília - Betim/MG - CEP: 32.600-306

email: sanepav.mg@gmail.com



Recebido
Francisco
Souza
08/09/19
20:25h
(PPE)



**Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Sabará -
MG**

Concorrência Pública n.º 006/2019

Processo Interno: 1415/2019

Poros Construtora Eireli, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 04.295.026/0001-65, com sede na Avenida Professor Mario Werneck, 300, sala 804, Estoril, Belo Horizonte – MG – CEP 30.455-610, por seu representante legal infra-assinado, vem, nos termos do art. 109, inciso I, alínea a, da lei 8.666/93, interpor o presente **Recurso Administrativo** contra a decisão que a inabilitou ao certame, requerendo de V. Exa. o seu recebimento para reconsiderar a r. decisão recorrida ou, caso seja mantida, que seja o recurso encaminhado à autoridade superior competente para julgá-lo, nos termos do art. 109, §4º, do estatuto jurídico das licitações e dos contratos administrativos.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2019.

POROS CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 04.295.026/0001-65
LUIS CARLOS ARAUJO DIAS
CPF: 505.157.136-00

Prefeitura Municipal de Sabará - MG

Concorrência Pública n.º 006/2019

Processo Interno: 1415/2019

Razões Recursais pela Poros Construtora Eireli

I – Tempestividade

A r. decisão recorrida foi proferida em 1º de agosto de 2019 (quinta-feira), razão pela qual o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou em 02 de agosto de 2019 (sexta-feira) e se encerrará em 08.08.2019 (quinta-feira), sendo, pois, tempestiva a interposição recursal.

II – A espécie

Trata-se de concorrência instaurada pela Prefeitura Municipal de Sabará, cujo objeto é *“a contratação de empresa do ramo para a execução de obras de Recapeamento e Pavimentação de Vias do Município com o fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras.”*

Estando apta a participar da licitação em comento, a recorrente apresentou os documentos exigidos pelo Edital, demonstrando sua qualificação para executar a obra licitada, sendo que, no que diz respeito à qualificação técnica, decidiu a digna Comissão de Licitação por sua inabilitação, ao seguinte fundamento:

*“As empresas Sanepav Construções EIRELI – EPP e Poros Construtora EIRELI foram **inabilitadas por não atenderem aos subitens 8.1.4.2 e 8.1.4.4 no que se refere às quantidades compatíveis com o objeto licitado.**”*

Data vênua, totalmente desprovida de razão jurídica a r. decisão ora recorrida, devendo ser reformada para habilitar a recorrente, conforme demonstrará a seguir:

III - Das razões para reforma da r. decisão recorrida

Segundo a douta CPL, a recorrente foi inabilitada porque não demonstrou a execução das *“quantidades compatíveis com o objeto licitado”* previstas pelos itens 8.1.4.2 e 8.1.4.4, abaixo transcritos:

*“8.1.4.2 Atestado(s), devidamente registrado na entidade profissional competente, de que profissional comprovadamente **integrante do quadro permanente da licitante, executou, na qualidade de Responsável Técnico, obras ou serviços da mesma natureza ou complexidade da aqui licitada, devendo conter, como parcelas de maior relevância e em quantidades compatíveis, os seguintes serviços:***

- Pintura de ligação com RR-IC;
- Fornecimento e aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente;

...

*8.1.4.4 Atestado(s) de **Capacidade Operacional**, fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, que comprove(em) ter a licitante **executado serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos serviços aqui licitados, devendo conter os seguintes serviços:***

- Pintura de ligação com RR-IC;

- Fornecimento e aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente;

Pela r. decisão recorrida, é inconteste **que os serviços similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos serviços licitados foram devidamente comprovados pelo atestado apresentado pela recorrente**, sendo que a r. decisão entendeu por descumpridos os itens no que se refere **única e exclusivamente às "quantidades compatíveis"**.

Da leitura dos itens supra transcritos, percebe-se que o item **8.1.4.2 refere-se à capacitação técnica profissional enquanto o item 8.1.4.4 refere-se à capacitação técnica operacional**, exigências distintas, a primeira para demonstrar a **qualificação do profissional indicado como responsável técnico pela execução das obras e serviços e a segunda a qualificação da empresa em si**.

Nesse contexto, **apenas o item 8.1.4.2**, que dispôs sobre a capacitação técnica profissional, foi expresso em exigir parcelas de maior relevância e em **quantidades compatíveis** com o objeto licitado, sendo que o **item 8.1.4.4** (capacitação técnica operacional) se limitou a **exigir a comprovação de serviços de complexidade tecnológica e operacional similar ou superior ao objeto licitado, sem qualquer quantitativo mínimo exigido para esta exigência**.

Com efeito, o atestado apresentado pela recorrente comprova a execução desses serviços (**Pintura e Concreto Betuminoso Usinado a Quente**), o que é fato incontroverso, já que a sua inabilitação se deu **apenas por não cumprir os quantitativos mínimos exigidos pelos mencionados itens**.

Delimitada a razão de inabilitação, deve ser pontuado que **não há exigência de quantitativos mínimos para a capacidade técnica operacional (item 8.1.4.4)**, sendo certo que, neste tocante, **exigiu-se apenas a demonstração da execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional similares ou superiores, o que foi devidamente demonstrado pela recorrente, por meio do atestado acostado aos autos.**

Nesse ponto, pois, não houve exigência de quantitativos mínimos ou compatíveis com o objeto licitado, **tendo esta exigência ocorrido apenas no item 8.1.4.2, como acima descrito, no que se refere à capacidade técnica profissional.**

Contudo, esta exigência de quantitativos mínimos para a capacitação técnica profissional **é vedada pela Lei 8.666/93, vez que o art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93, assim dispõe sobre o tema:**

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do ‘caput’ deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas a exigências a:

*I – **capacitação técnica profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de ateados de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços*

de características semelhantes, limitas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

Note-se que o dispositivo legal é expresso em proibir **“as exigências de quantidades mínimas”** para a capacitação técnico-profissional, não havendo dúvida de que, no caso concreto, a **exigência de quantidades compatíveis se encontra apenas no item 8.1.4.2**, que, por sua vez, dispõe sobre a capacidade técnico-profissional, **mostrando-se ilegal a exigência ali descrita a este título.**

Marçal Justen Filho ensina que *“esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, **proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inc. I do §1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.”*** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição. Dialética. Pg. 506)

Vale dizer, o item 8.1.4.2, que dispôs sobre a capacitação técnica profissional, **não poderia exigir a comprovação de quantidades mínimas**, por **expressa vedação legal**, o que é admitido, única e exclusivamente para a capacitação técnica operacional, **o que não foi feito, neste caso, pelo item 8.1.4.4.**, que dispôs sobre esta capacitação em específico.

Nem se há falar que a exigência do quantitativo mínimo para capacitação técnica operacional estaria subentendida, pois, para que tenha validade, **essa exigência deve ser expressa, sob pena de violar os princípios de competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo do certame.**

Mais uma vez oportuna a doutrina de Marçal Justen Filho:

“No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo.

Nem poderia ser diferente, pois o quantitativo mínimo para capacitação técnica operacional é um limitador para participação no certame e se **o Edital não impôs esta restrição no caso presente, não cabe à Comissão de Licitação fazê-lo, sob pena de violação ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório**, previsto pelo art. 3º da lei 8.666/93, aplicando, de novo, a lição de Marçal Justen Filho quanto ao tema:

*“Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. **O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do***

vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição. **No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório.**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. Pg. 47)

In casu, pois, a recorrente demonstrou ter qualificação técnica (tanto capacitação profissional quanto operacional) para execução de obras e serviços de complexidade tecnológica e operacional similares ao objeto licitado, por meio do atestado apresentado, fato incontroverso no certame, no tanto em que sua inabilitação ocorreu única e exclusivamente por não ter atendido o quantitativo mínimo exigido apenas para capacitação técnica profissional, **o que é vedado pela Lei 8.666/93, como amplamente acima exposto.**

À toda evidência, pois, não há dúvida de que a recorrente demonstrou a qualificação técnica exigida pelo Edital para participar do certame, tendo em vista que a exigência de quantitativos mínimos para a capacidade técnica profissional **constante do item 8.1.4.2 é proibida pelo art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93**, sendo certo que **não houve exigência de quantidades mínimas para a capacidade técnica operacional constante do item 8.1.4.4**, não podendo a douda CPL inserir essa exigência discricionariamente, sob pena de violação ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

IV - Conclusão

Confluem, na espécie, os **princípios de eficiência, igualdade, razoabilidade e de vinculação ao instrumento convocatório**, indicando ser a habilitação da recorrente solução que melhor atende o **INTERESSE PÚBLICO**.

In casu, restou demonstrado que a recorrente comprovou a qualificação técnica exigida pelo Edital, comprovando a execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional similares ao objeto licitado por meio do atestado apresentado, sendo que a única razão para inabilitação foi a não demonstração de quantitativos mínimos exigidos unicamente para capacitação técnico profissional, **em completa infração à vedação imposta pelo art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93, ressaltando que não foi feita esta exigência para capacitação técnica operacional.**

Com efeito, o objetivo das licitações públicas é o de angariar o maior número de concorrentes aptos a contratar com a Administração Pública, visando a atingir o **interesse público** que é a contratação da proposta mais vantajosa, valendo transcrever posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido para rematar as presentes razões recursais: (RESP Nº 316.755-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.08.2001)

***“A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.*”**

O ordenamento jurídico ordenador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitações que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo da repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, de capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.”

V – Do pedido de reforma

Em razão do exposto, requer, nos exatos termos do art. 109, § 4º, da Lei Nº 8666/93, se digne a douta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO **de reconsiderar a sua decisão, habilitando a empresa Poros Construtora Eireli na licitação** ou, assim não procedendo, encaminhe o presente recurso à autoridade superior, devidamente informado, inclusive com os esclarecimentos necessários acerca do tema, para **apreciação e julgamento, com o seu provimento e reforma da decisão recorrida para a sua habilitação no certame.**

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2019.



POROS CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 04.295.026/0001-65

LUIS CARLOS ARAUJO DIAS

CPF: 505.157.136-00